I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 653/87 DO CONSELHO

de 2 de Março de 1987

que aplica à Espanha os preços comuns no sector da carne de bovino

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 89º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que o artigo 6º A do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Janeiro de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (3) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 467/87 (4) aproximou sensivelmente do preço de mercado o preço de intervenção;

Considerando que essa aproximação permite tornar os preços comuns igualmente aplicáveis em Espanha; que é necessário, por conseguinte, suprimir os montantes compensatórios de adesão e, portanto, revogar o Regulamento (CEE) nº 470/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector da carne de bovino; que, pelos mesmos motivos, a autorização concedida ao Reino de Espanha de manter, a título transitório, a ajuda às despesas de abate da carne de bovino (5) colocada na intervenção se tornou desnecessária e deve ser revogada, suprimindo o ponto VIII do anexo do Regulamento (CEE) nº 3773/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo a certas ajudas nacionais incompatíveis com o mercado comum que o Reino de Espanha está autorizado a manter a título transitório no domínio da agricultura (6),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços comuns de orientação e de intervenção fixados no sector da carne de bovino são igualmente aplicáveis em Espanha.

Artigo 2º

É suprimido o ponto VIII do anexo do Regulamento (CEE) nº 3773/85.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 470/86 do Conselho.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no dia 6 de Abril de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Março de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

P. DE KEERSMAEKER

(1) JO nº C 29 de 6. 2. 1987, p. 4.
(2) Parecer emitido em 20 de Fevereiro de 1987 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(3) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.
(4) JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 35.
(6) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 32.